



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Casa Dr. Antonio Batista Santiago

AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
www.cm.itabaiana.pb.gov.br

Projeto de Lei Nº. 388 / 2013

Acrescenta os § 2º e 3º ao Art. 117 e
Altera o Art. 119 dando uma nova
redação, da Lei N.º 276 de 31 de
Dezembro de 1993, que foi alterado
pela Lei 560/08 e dá outras
providências.

Art. 1º Fica acrescido ao Art. 117 da Lei 276, de 31 de dezembro de 1993 os
parágrafos 2º e 3º:

"Art. 117 -...

§ 1º -...

*§ 2º - Entende-se por Zona Urbana, segundo o Instituto Brasileiro de
Geografia e Estatística – IBGE como: toda sede de município (cidade) e de distrito,
não levando em consideração o tamanho da cidade, nem a quantidade de
habitantes;*

§ 3º - A Zona Urbana deve possuir algumas características básicas:

I – Edificações contínuas

II - Habitações;

III – Meio fio ou calçamento

IV - Canalização de águas pluviais;

V – Calçadas

*VI – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para
distribuição domiciliar;*

VII – Sistema de esgotos sanitários

VIII - Escola primária

*IX - Posto de saúde à distância máxima de 3 (três) quilômetros do
imóvel Considerado;*

X – Coleta de resíduos."

Art. 2º - Altera o Art. 119 da Lei 276, de 31 de Dezembro de 1993 passando a
vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 119 – Será concedida isenção total ou proporcional do Imposto Predial e
Territorial Urbano – IPTU, nos seguintes casos:*

*I – desconto de 10% (dez por cento) no pagamento do IPTU para a ausência,
na área do imóvel, de cada um das características descritas no art. 117, § 2º desta
mesma Lei.*

II - Isenção Total, nos seguintes casos:

*a) - ao ex-combatente brasileiro da II Guerra Mundial, relativamente ao
prédio venha lhe servir exclusivamente de residência, desde que: não possua outro
imóvel neste município; e ou, sua esposa; filho menor ou maior com invalidez ou
alguma deficiência.*

b) - ao proprietário relativamente ao prédio cedido, total e gratuitamente aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, para o seu funcionamento.

c) - Ao proprietário de baixa renda que não perceba mais de um salário mínimo vigente e que seja proprietário do imóvel com área construída até 30 (trinta) metros quadrados, que lhe sirva exclusivamente de residência permanente e desde que não possua outro imóvel no município, e ou, sua esposa, filho menor ou maior inválido."

Art. 3º Esta lei entra em vigência, 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itabaiana – PB, Plenário Vereadora Márcia Andrea Eloi Malta Ribeiro, 12 de Novembro de 2013.


Wellington da Fonseca Chaves
Presidente


Alson Pereira da Costa
Vice-Presidente

Luis Antonio de Araujo Filho
1º Secretário

Ronaldo Gomes da Silva
2º Secretário